ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

HISTÓRIA, DIREITO E MEIO AMBIENTE: DIÁLOGOS POSSÍVEIS

HISTORY, LAW AND ENVIRONMENT: A POSSIBLE DIALOGUE

Erivaldo Moreira Barbosa[*]
José Otávio Aguiar[**]

RESUMO: Na década de 1970, a intensificação dos problemas ambientais se impõe como pauta das discussões internacionais. Diversos saberes se unem para debater a questão ambiental e o modelo de desenvolvimento industrial vigente. Do diálogo possível entre o Direito Ambiental e a *Environmental History* analisaram-se as Constituições Federais elaboradas ao longo História do Brasil, constatando-se que, com finalidades de exploração econômica, os temas ambientais foram tutelados desde a Constituinte de 1823. Somente a partir da Constituição de 1988, passou-se a defender o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.
Palavras-chave: Direito Ambiental. *Environmental History*. Constituições brasileiras.

ABSTRACT: In the 1970's the intensification of the Environmental problems imposes itself as guideline of the international quarrels. Various types of knowledge are joined to debate the Environmental issue and the model of the existing industrial development. Of the possible dialogue between the Enviromental Law and the Environmental History, there has been an analysis in the Constitutions elaborated along the History of Brazil, evidencing that with purposes of economic exploration, the Environmental subjects had been tutored since the Constitution of 1823. Only from the Constituent of 1988, it was transferred to defend the right of an ecologically balanced environment imposing it to the Public Power and to society the duty to defend it and to preserve it.
Keywords: Enviromental Law. Environmental History. Brazilian Constitutions.

[*] Doutor em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Professor da Universidade Federal de Campina Grande – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – CCJS/UFCG. Sousa – Paraíba – Brasil.

[**] Doutor em História e Culturas Políticas pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Professor da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Campina Grande – Paraíba – Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Nos anos que se seguiram à Segunda Guerra Mundial, principalmente a partir da década de 1970, a ocorrência de sucessivas catástrofes ambientais, em diversas partes do mundo, colocou em pauta uma ampla discussão que gravitava em torno da busca de soluções para tais problemas. À época, a exploração intensa e contínua dos recursos naturais e a invenção de técnicas e processos de produção cada vez mais eficazes e avançados, consequentes da expansão frenética do sistema industrial moderno, em geral, considerados como *progresso*, passaram a ser questionados. Percebia-se que, do ponto de vista ecológico, essa habilidade crescente das sociedades humanas para controlar e modificar o meio ambiente aparecia como uma sucessão de meios complexos e ambientalmente nocivos para preencher e suprir seus anseios e necessidades.

Questionava-se: seria possível ecologicamente as sociedades industrializadas modernas, com seus índices elevados de consumo de energia e de recursos naturais e altos níveis de poluição, e a população rapidamente crescente no resto do mundo? Ou a desilusão ante as consequências desse modelo de desenvolvimento sem limites deveria ser repensada, em direção a um maior interesse pela conservação e proteção do meio ambiente, tornando viável a continuidade da vida humana na Terra?[1]

Em face desses questionamentos, no final da década de 1970, um grupo de historiadores norte-americanos ressaltou a importância de se compreender como, ao longo da história, as sociedades humanas se relacionaram com a natureza, enfatizando que esse conhecimento podia contribuir para se pensar os rumos que a humanidade iria tomar. De que forma as experiências passadas podiam contribuir para a estabilidade e continuidade da sociedade humana contemporânea com melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e preservação ambiental? Compreendia-se que era possível refletir sobre o papel da disciplina de história na questão ecológica não apenas do ponto de vista de uma interpretação do fenômeno da destruição ambiental, promovida pelas relações de apropriação da natureza pelo homem ao longo do tempo, mas, também, sob o aspecto de como o exame destas mesmas transformações podia ajudar-nos a entender o atual contexto das catástrofes ambientais contemporâneas: terremotos, secas, enchentes, furacões, pandemias, etc.

1 Cf. PONTING, Clive. **Uma história verde do mundo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

Criava-se, assim, um novo domínio no campo dos estudos historiográficos designado pela expressão composta *environmental history*.[2] O surgimento desse novo campo de conhecimento denominado História Ambiental sinalizava, por um lado, que os processos e os problemas sócioambientais haviam se tornado uma preocupação incontornável e, de outro, que, para além de velhas fronteiras disciplinares, todos os especialistas começaram a dedicar maior esforço na produção de um renovado saber preocupado com a questão ambiental.

Por intermédio do estudo da história, é possível perceber que não há uma única atitude das sociedades humanas em relação ao meio natural. É óbvio que os homens sempre tiraram dali a sua sobrevivência, mas eles o fizeram de formas diferentes, com perspectivas e valores muito diversos. O mundo natural não se constitui em uma mera invenção humana, mas os sentidos dados a ele são criações culturais elaboradas pelas várias sociedades ao longo do tempo e nas diversas partes do mundo.[3]

Nesse contexto, apresentar-se-á, ao longo deste trabalho, através das interfaces possíveis entre a E*nvironmental History* e o Direito do Meio ambiente, algumas contribuições que esses dois campos de estudo colocam para a produção desse saber ambiental.

Delinear-se-ão, inicialmente, algumas informações introdutórias acerca do direito ambiental e da história do meio ambiente. Nesse transcurso, também será problematizado como os temas ambientais passaram a ser tutelados pelas Constituições brasileiras, apontando-se alguns aspectos inerentes à legislação política implementada, ao longo da história, em defesa do meio ambiente.

2 DIREITO AMBIENTAL: DIÁLOGOS INTRODUTÓRIOS

A doutrina jurídica não é conivente com o uso terminológico de *Direito Ambiental*. Os autores se utilizam de diversas expressões, tais como, *direito do entorno*, *direito dos recursos naturais*, *direito ecológico*, *direito do ambiente* ou *direito ambiental*, dentre outras denominações.

2 O termo *environemant* vem do francês, em sua origem etimológica. Entretanto, os ingleses e norte americanos, ao insistirem em sua pronúncia, acabaram por transformá-lo em *environment*. Em ambos os casos, busca-se um único sentido: designar a camada de biosfera que envolve a terra.

3 Cf. DUARTE, Regina Horta. **História e natureza**. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

A expressão *direito do entorno* (*direito del entorno*, na língua espanhola) não foi bem recepcionada pela doutrina *jus*ambiental, daí porque não será objeto de detalhamento nessa discussão introdutória. Quanto ao *direito dos recursos naturais* é um conceito limitado, porque não integra o meio ambiente cultural nem o ambiente construído ou artificial. Sérgio Ferraz[4] merece elogio por ter sido um dos primeiros a se preocupar, no Brasil, com a conceituação do relacionamento do *jus* com o *ambiente*. Utilizando a expressão *direito ecológico*, define-o como sendo "O conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados, para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio ambiente". Outro autor, Neto, não menos importante, também utilizou o termo *direito ecológico*, e assim o conceituou como sendo um "Conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente".[5]

Não obstante essa expressão seja limitada para disciplinar e regulamentar o meio ambiente, visto que o termo *ecológico* é menos amplo que o termo *ambiental*, não desmerece por completo o conteúdo do conceito, pois, tanto Ferraz quanto Neto, ao detalharem seus conceitos, abarcam a dimensão ambiental.

O Direito do Ambiente é a terminologia adota por Milaré[6], que o define "Como o Complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações".

Atente-se à amplitude desse conceito, pois aglutina em seu interior, além dos aspectos ecológicos, também os aspectos culturais e artificiais, em face de focar o ambiente, termo este mais amplo que o termo ecológico.

Antunes[7] se insere no debate e apresenta sua conceituação analiticamente, dividindo o direito em três vertentes fundamentais: direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Afirma que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que tem por escopo relacionar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico

4 Cf. ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996. p. 04
5 Ibidem, p. 05.
6 Cf., 2001, p. 109.
7 Op. Cit., p. 08.

e à proteção dos recursos naturais. Sem embargo do exposto, *ipsis litteris*, lavra:

Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentável.

Muito embora o conceito de Antunes seja atual e relevante, faz-se uma ressalva, na parte conceitual, *in fine*, quando centraliza o direito ambiental e o coloca sob a tutela do desenvolvimento sustentável, em face deste ser um desenvolvimento que ainda está para acontecer na realidade concreta. Mesmo assim, o conceito é por demais contributivo, porque não privilegia nenhuma das três dimensões, antes potencializa a existência do tripé: homem-ecologia-economia, mas sem esquecer que a tríade, ou seja, a "soma das partes", seja menor do que a totalidade, o "Direito Ambiental".

Em síntese, ainda que não se acate na íntegra a teoria antropocêntrica, não há como desvincular o meio ambiente do homem, visto que os aspectos do seu *locus* de vida, reprodução e relações sócioculturais são elementos importantes do direito ambiental.

Desconectar o homem das práticas ambientais (negativas ou positivas) é não perceber a realidade. Mas, frise-se que não se deve sobrevalorizar o posicionamento do homem no planeta terra, pois, na atualidade, o ser humano depende dos outros seres vivos, do meio ambiente natural, cultural e construído ou artificial.

A partir dos argumentos apresentados, esboçamos um conceito sobre o Direito Ambiental.

Entende-se por Direito Ambiental um complexo de normas e princípios, tendo por propósito a preservação do meio ambiente natural, cultural, construído ou artificial e do trabalho; a viabilização harmonizadora do socialmente justo, economicamente eficaz e ecologicamente correto, utilizando-se coercitivamente das medidas administrativas e/ou jurídicas cabíveis no iminente ou concreto dano ambiental, ocorrentes nos mais diversos ecossistemas.

Apesar de o Direito Ambiental, em comparação com outros ramos do Direito, ser recente, a produção dos seus princípios é consistente, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. A doutrina não é unânime, todavia, a

corrente majoritária advoga a tese da autonomia do Direito Ambiental, em face de possuir princípios e normas próprias, além de interagir com outros ramos do Direito, por meio de inúmeras normas ambientais.

Visto pelo foco internacional, o Direito Ambiental tem sua autonomia reconhecida, na medida em que a Organização das Nações Unidas – ONU -, por meio da Conferência realizada em Estocolmo (1972), considerou o meio ambiente como direito fundamental.

Pode-se afirmar, portanto, com base nas proposições apresentadas pela Organização, que o Direito ao Meio Ambiente é essencial à vida humana. Diante da tamanha importância dada pela ONU, talvez o organismo internacional mais importante em matéria ambiental, à temática, depreende-se que Direito Ambiental, somente por este viés, já deveria ganhar o *status* da autonomia. Todavia, torna-se necessário que esta seja reconhecida no ordenamento jurídico interno.

Das lições de Vivanco[8], a autonomia de um ramo do Direito, deve ser observada sob diversos ângulos, tais como: autonomia histórica, autonomia jurídica, autonomia científica, autonomia legislativa, autonomia didática, autonomia social e autonomia econômica. Ora, em todos os prismas, o Direito ambiental satisfaz às exigências, em busca do reconhecimento merecido. A lei federal nº. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e a própria Constituição Federal de 1988 têm lhe concedido um *status* relevante no ordenamento jurídico pátrio.

Sem embargo dos argumentos expostos, a Constituição Federal de 1988 recepcionou esse recente direito fundamental da pessoa humana:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante das informações descritas, torna-se imperiosa a obrigatoriedade de acatar o Direito Ambiental como direito fundamental da pessoa humana e por consequência conceder por merecimento o *status* de autonomia ao Direito Ambiental.

8 Cf. LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. **Direito Agrário**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

3 DAS CONTRIBUIÇÕES DA *ENVIRONMENTAL HISTORY*: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Estudiosos das relações entre história e Natureza, os historiadores, somos confrontados, com frequência, pela detecção de espaços nos quais as escolhas humanas se mantêm preservadas, não obstante as inegáveis influências do clima, da vegetação, do solo, dos micro-organismos, e até das tendências genéticas, em suas variegadas manifestações genotípicas e fenotípicas. É certo que a natureza e os fatores sociais e históricos influenciam nossas escolhas até certo ponto, sem, entretanto, determiná-las em absoluto.

O filósofo Cornelius Castoriadis, contrapondo-se à ideia de determinidade defendida pelos estruturalistas, afirma que as possibilidades de criação no domínio de um dado contexto social-histórico, tornam-se possíveis pelo fato de as sociedades humanas serem diversas, autônomas e marcadas por escolhas criativas e particulares. Toda sociedade é uma construção, uma constituição, uma criação de um mundo, de seu próprio mundo. O indivíduo autônomo só existe na e pela sociedade e esta por sua vez sempre é histórica.[9]

Vale lembrar, que, para além de um pretenso horizonte de tranquilizadoras e alegóricas certezas teóricas e metodológicas, múltiplos fantasmas ainda atormentam os historiadores nos albores do século XXI. Homens do tempo presente, eles se interrogam sobre o passado na tentativa de evocar, por meio de uma construção de efeitos de real, o que dele permanece vivo entre nós. A História, como disciplina que serve aos homens vivos, procura se debruçar sobre as relações entre os problemas humanos e a natureza, na tentativa de constituir fragmentos de vivências sociais e históricas entrecruzadas na urdidura que marca a interseção entre os domínios da natureza e as construções da cultura.

Fragmento importante, e, simultaneamente, modesto, de todo um esforço revisionista empreendido nos domínios de Clio desde a revolução historiográfica empreendida sob a influência fundadora de Marc Bloch e Lucien Febvre, os estudos que entrelaçam as necessárias relações entre sociedade humana e meio ambiente vêm ocupando a atenção de um grupo de historiadores que se autodenominam ambientais. Tal escola de influência, surgida nos EUA na década dos anos de 1970, vem atraindo milhares de admiradores e leitores

9 CASTORIADIS, Cornelius. **As encruzilhadas do labirinto***:* os domínios do homem. Tradução José Oscar de Almeida Marques. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1987.

em todo o mundo, bem como motivando a fundação de uma série de centros acadêmicos que procuram entrelaçar duas categorias tradicionais no campo dos estudos que envolvem as ciências do homem: natureza e cultura. Neste despretensioso texto, procuraremos reconstituir os fragmentos de construção desse campo de interesse ao longo da história da chamada historiografia ambiental.

Para tanto, procederemos, a partir de agora, a uma arqueologia aproximada de suas raízes intelectuais. Mais adiante, procuraremos estabelecer por assim dizer, o *estado da arte*, ilustrando com um exemplo contemporâneo, algo da interessante bibliografia que traz à baila temas criativos e atuais no campo de análise da *environmental history*.

A história dos historiadores ambientais é, contudo, bem mais recente que a do interesse da disciplina pelas questões que envolvem natureza e cultura. Embora a Antiguidade do interesse pelo tema não seja, frequentemente, reconhecida pelos norte-americanos que cunharam o termo, ela é, como veremos, patente. Uma recente história ambiental tem hoje nascido de uma crítica à geografia tradicional, que marcou em seu sistema interpretativo uma clivagem estática entre os domínios do homem e aqueles do chamado mundo físico: o dos eventos geológicos, fitogeográficos e climáticos. Frequentemente, para a maioria dos que leem um livro acadêmico de história, sejam eles provenientes ou não dos ambientes intelectuais ligados à nossa arte, a natureza, no que concerne ao mundo social e histórico dos homens não passa de um cenário como aqueles de cinema, imóvel, estático ou, alimentado por uma vida virtual e meramente coadjuvante. Isso, porque a história da humanidade costuma ser escrita sem levar em conta o mundo natural. Certamente o leitor nos questionaria sacando da manga alguns meritórios exemplos provenientes dos mais destacados historiadores do século XIX. Para boa parte dos historiadores que iniciaram na década de 1970, um movimento em favor da escrita de uma história ambiental, esses exemplos podem ser relevados frente à sua nova e surpreendente proposta. Será, por isto, que estes autores estariam ousando ou inovando tanto assim? Certamente que não. Marc Bloch, Fernand Braudel, Emmanuel Le Roy Laudurie, Georges Duby, e, atualmente, Keith Thomas e Raymond Willians – que, inclusive, não se definem como historiadores ambientais – trabalharam, cada um a seu turno, a influência das mudanças do clima, do regime de chuvas, dos solos, das marés e das paisagens

sobre os deslocamentos, respostas e construções culturais humanas.

Há, ainda, a vasta obra dos brasileiros Capistrano de Abreu, Sérgio Buarque de Holanda e Caio Prado Júnior que não devem ser encarados como precursores de uma história ambiental no Brasil, mas, simplesmente, como historiadores atentos à vida e ao cotidiano dos homens no tempo.

Não obstante o fato de não se auto-intitularem historiadores ambientais, os construtores dessas análises privilegiaram a transformação cultural e histórica do meio natural e contribuíram para modificar a nossa perspectiva sobre a história das sociedades humanas.[10]

O fato é que a maioria dos pensadores sociais dos séculos XVIII, XIX e da primeira metade do século XX corroborou em seus estudos uma tendência para a compartimentação entre os saberes que envolvem o homem – as chamadas ciências humanas – e os que concernem ao mundo biológico e geológico – as ciências naturais. Nos termos de Durkheim, fatos sociais só podem ser explicados por outros fatos sociais. Sociólogos norte-americanos como W. Catton e R. Dunlap, como nos lembra José Augusto Drummond, adotaram um paradigma caracterizado pela ideia da imunidade humana (*human exepcionalism paradigm*) aos diversos fatores do mundo natural. A sociedade e a cultura humanas só poderiam ser decodificadas com base em seus próprios dados, em sua própria clausura.[11]

Um historiador ambiental deve analisar a inter-relação de fatores vários como a paisagem, a tecnologia, a economia, a organização social e política, as representações simbólicas, etc. As paisagens, por exemplo, podem ser estudadas e comparadas em diferentes momentos para a avaliação de suas modificações pela ação humana ou por elementos naturais independentes dela. Elementos da paisagem como relevo, solo, hidrologia, clima e fauna permitem trabalhá-la como um documento a ser lido com o auxílio das ciências naturais.

O diálogo entre história, etnologia e etnografia também contribui significativamente para o enriquecimento dos instrumentos de análise.

Enfatizemos o valor da erudição arquivística, observando, porém, que, se as oposições entre sincronia e diacronia já têm sido, em grande medida, relativizadas por antropólogos e historiadores contemporâneos. Cumpre afirmar a possibilidade de uma associação entre os instrumentos de compreensão etnográfica e a con-

10 Cf. DUARTE, *Op. cit.*

11 Cf. DRUMMOND, José Augusto. A História Ambiental: temas, fontes e linhas de pesquisa. In: **Estudos Históricos.** Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, p.177-197. p. 180, 1991.

sideração das singularidades empíricas características das diversas historicidades. Desafiados pelas questões que a leitura documental nos apresenta, subdividamos os conceitos – para que com eles possamos manter um diálogo, que, não raro, pode nos conduzir inclusive a subvertê-los – sem, entretanto, abandoná-los.

Nesse ponto, um diálogo com os escritos de Marshal Sahlins (1999), para quem as ações simbólicas humanas são informadas tanto pelos conceitos por meio dos quais as experiências são organizadas e comunicadas – procedentes de um esquema cultural pré-existente – quanto pela singularidade proporcionada por cada nova experiência do mundo social e histórico dos homens, pode se mostrar profícuo.

Os atores históricos, as situações vivenciadas no tempo e no espaço e também os seus conceitos não são redutíveis a outros atores e outras situações. Suas existências, inéditas, não são e não serão iguais a quaisquer outras. Como na analogia da diferença heraclitiana, não se entra num mesmo rio duas vezes, embora o nome pelo qual o conhecemos não mude. Os sistemas conceituais tradicionais de interpretação, como observou Sahlins, são culturalmente recriados quando realizados como projetos pessoais: "As pessoas, enquanto responsáveis por suas próprias ações, realmente se tornam autoras de seus próprios conceitos; isto é, tomam a responsabilidade pelo que suas próprias culturas possam ter feito com elas".[12]

Assim, nos diversos ambientes humanos e naturais, a natureza oferece aos homens um conjunto flexível, mas, limitado, de possibilidades de sobrevivência, sem reduzir, deterministicamente, essas possibilidades a opções certas ou unitárias.[13] Duas comunidades estabelecidas em um *habitat* com características de um bioma bastante homogêneo desenvolverão, quase sempre, perfis de adaptação diferentes no tempo e no espaço. O cumprimento de certas regras de apropriação da natureza nos remete à organização social, política e cultural peculiar a cada comunidade humana. Seu espaço de criação inédita e indeterminada excede os esquemas probabilísticos de classificação da antropologia estrutural Levi-Straussiana, afirmando, para além da classificação conjuntista e identitária do Mundo Ocidental a capacidade de colocar o que não estava previsto ou dado no devir social e histórico dos homens. E é seguindo esta perspectiva, que nos propomos, neste artigo, a levantar algumas

12 Cf. SAHLINS, Marshall. **Ilhas de História**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 189.

13 Cf. WOSTER, Donald. Para fazer história ambiental. In: **Estudos Históricos,** Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, 1991, p. 206.

questões acerca das diversas possibilidades de se escrever histórias ambientais, enfocando temas variados em cada um dos principais biomas brasileiros.

4 O MEIO AMBIENTE NA HISTÓRIA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A história do Direito relacionado com o Meio ambiente no Brasil é marcada por questões específicas a diversas experiências vivenciadas durante o período Colonial, no Império e na atual República. Em face dessas singularidades sócio-históricas, não poderíamos deixar de desvelar aspectos relacionados às diversas formas de se pensar o ambiente, ao longo das sete Cartas *Mater*, quais sejam: a Constituição Imperial de 1824, a Constituição Federal de 1891, a Constituição Federal de 1934, a Constituição Federal de 1937, a Constituição Federal de 1946, a Constituição Federal de 1967 e a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, torna-se imprescindível, com o objetivo de lançar luz ao conhecimento sobre a temática em alusão, debater como as Constituições Brasileiras, ao longo do tempo, abordaram e atualmente abordam a questão ambiental. Também serão desnudadas, com base nos dispositivos contidos no Texto Mater de 1988, aspectos relativos às competências ambientais.

Inicialmente, levando-se em consideração que o sentido jurídico de Constituição pauta-se em uma complexidade de facetas que devem ser pensadas intimamente conectadas com a vida social e com o conjunto da comunidade, indaga-se: as Constituições pátrias inseriam em seu bojo questões relativas ao meio ambiente?

Refletir ao questionamento proposto requer uma interpretação de todos os Textos Constitucionais elaborados ao longo da história do Brasil. Assim, a seguir, por meio da hermenêutica normativo-compreensiva, observar-se-á a conduta dos legisladores no tocante aos assuntos ambientais no país.

4.1 CONSTITUIÇÃO IMPERIAL (1824)

Observa-se que o Texto Constitucional de 1824, elaborado quando a sociedade brasileira passava pela experiência Imperial, não se preocupou em disci-

plinar e promulgar leis relacionadas com o meio ambiente. Reconhecemos que é demasiado forçoso tentar encontrar nessa Carta Mater, o debate de um assunto que ainda não era discutido no cenário brasileiro nem no âmbito internacional. Talvez seria demais cobrarmos para esse período um assunto que é pauta de preocupações de nosso presente e ainda não o era naquele contexto de historicidade.

Mas é importante compreendermos, de antemão, que a Constituição de 1824 teve longa durabilidade na história do Brasil, vigorando desde o período Colonial até o início da República, o que nos leva a inferir que, durante muito, o meio ambiente não foi pauta das discussões político-jurídicas no cenário constitucional.

4.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1891

Mesmo após a proclamação da República, uma vez elaborado o Texto Federal de 1891, observa-se que também não houve preocupações com o meio ambiente.

Um aspecto interessante nessa Constituição é reconhecer que através dela foi introduzido um preceito que defendia: "Art. 63[14]. Cada Estado reger-se-há pela Constituição e pelas leis que adaptar, representando os princípios constitucionais da União".

Apesar dessa premissa, entende-se que, na prática, não houve mudanças significativas no panorama das constituições estaduais, pois havia uma centralização de poder, enfeixadas nas "mãos das oligarquias locais".

Estas considerações são necessárias para compreender que, através da interpretação da Constituição Federal, é possível descortinar, aligeiradamente, o caminhar dos Textos Estaduais Constitucionais na abordagem ou negligência das questões relacionadas com a preservação ambiental.

Na Constituição de 1981, no art. 72, § 17, explicitava que o direito de propriedade mantém-se em toda plenitude, salvo a desapropriação por necessidade de utilidade pública, mediante indenização prévia. As minas pertencem ao proprietário do solo, salvo as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo da indústria. A Carta Mater de 1891 também apregoava que a competência de legislar sobre minas e terras

14 O artigo 63 da Constituição Federal está reproduzido em conformidade com o padrão da língua portuguesa vigente em 1891.

competia privativamente ao Congresso Nacional (Art. 34).

Entretanto, é necessário não confundir estes preceitos constitucionais sobre minas e terras, com matéria relacionada à proteção ambiental. Essa Constituição Federal de 1981 não englobava a Ordem Social nem a Ordem Econômica. Assim, apenas de forma pontual se encontravam referências a questões dos recursos naturais. Em síntese, essa era uma Constituição Liberal desprovida de conteúdo socioeconômico e ambiental, ao menos de forma sistematizada e não pontual.

4.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1934

O prelúdio da Carta Federal de 1934 já se diferenciava do texto anterior ao introduzir a expressão "bem-estar social e econômico", como uma das principais diretrizes que deveriam ser respeitadas.[15]

Sua ideologia não seguiu o rito das constituições anteriores, pois se distanciou da tônica liberal e se aproximou de uma Ordem socioeconômica. Assim, o Estado passou a intervir na economia.

Todavia, no que se refere às questões ambientais, também ficou ainda muito a desejar, muito embora a Carta Federal de 1934, no art. 5º, inciso XIX, alínea j, explicite que compete privativamente à União legislar sobre bens de domínio federal: riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidroelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração.

Em outro preceito, mais precisamente no art. 118, determinava que: "As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial".

Enquanto no art. 119, *in verbis*: "O aproveitamento industrial das minas e jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei".

Já o § 1º desse mesmo artigo afirmava que:

> As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, ressalvadas ao proprietário preferência na exploração ou coparticipação nos lucros.

15 Cf. BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direito Constitucional**: uma abordagem histórico-crítica. São Paulo: Madras, 2003. p. 79.

O § 2º determinava que: "o aproveitamento de energia hidráulica, de potência reduzida e para exclusivo do proprietário, independe de autorização ou concessão".

Por sua vez, no art. 130 descrevia, *ipisis litteris*:

> Nenhuma concessão de terras, de área superior a dez mil hectares, poderá ser feita sem que, em cada caso, proceda autorização do Conselho Federal.

Em outro artigo, de forma textual, afirma, *in verbis*:

> Art. 165. Dentro de uma faixa de cento e cinqüenta quilômetros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação poderá efetivar-se sem audiência do Conselho Superior de Segurança Nacional, e a lei providenciará para que nas indústrias situadas no interior da referida faixa, predominem os capitais e trabalhadores de origem nacional.

Por meio do processo hermenêutico observam-se, dos preceitos explicitados, rápidas informações sobre os recursos naturais, mas sem nenhuma preocupação de proteger o meio ambiente.

Mais uma vez, salientamos que não se deve desmerecer o Texto Constitucional em alusão, por não tratar do meio ambiente. Nesta época, a questão *ambiental* ainda *não* estava posta na ordem do dia. Destaque-se, inclusive, que neste Texto os recursos naturais eram abordados no sentido da *exploração*, mas *não* na ótica da *preservação*.

4.4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1937

A Constituição Brasileira de 1937 foi outorgada pelo presidente Getúlio Vargas em 10 de Novembro de 1937, mesmo dia em que implantou a ditadura do Estado Novo. Não obstante apresentar conteúdo pretensamente democrático, ela seria, no entanto, uma carta política eminentemente mantenedora das condições de poder do presidente Getúlio Vargas. Isso porque o Governo Vargas, desde o início, caracterizou-se pela centralização do poder, que foi levada ao extremo com a ditadura de 1937-1945.

A Carta Mater de 1937 foi a primeira republicana autoritária que o Brasil teve, atendendo a interesses de grupos políticos desejosos de um governo forte que beneficiasse à alite política detentora do poder estatal, e mais alguns, que consolidasse o domínio daqueles que se punham ao lado de Vargas.

O Texto Federal de 1937, no que se refere à abordagem dos temas ambientais, também os apresentavam apenas com preocupações relacionadas com a exploração de seus recursos.

A Constituição Federal de 1937, no art. 143, determinava de forma transparente que:

> As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas, e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal.

O Texto Mater em debate, ao centralizar o debate político de forma a não se permitir o funcionamento do Estado Democrático de Direito, direta ou indiretamente, freia a participação da sociedade em praticamente quaisquer matérias de caráter nacional.

A matéria ambiental não era item da agenda política, tampouco os recursos naturais inscritos na Carta Federal foram amplamente discutidos.

4.5 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946

O término da Segunda Guerra Mundial favoreceu à produção do Texto Constitucional de 1946. Esta Carta continha um Título V, sobre a epígrafe, *Da Ordem Econômica e Social,* que se pautava nos princípios da justiça social, procurando conciliar a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.[16] Desta forma, há a intervenção do Estado em termos de assuntos econômicos.

Nesta Carta Federal explicitava-se que: "Art. 152. As minas e demais ri-

16 Cf. BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Introdução ao Direito Ambiental.** Campina Grande: EDUFCG, 2007, p. 92; BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direito Constitucional**: uma abordagem histórico-crítica. São Paulo: Madras, 2003, p. 90.

quezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial".

Por sua vez o art. 153 determinava que "o aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei".

Nesse sentido, depreende-se que competia à União legislar sobre a exploração dos recursos naturais, todavia, nessa época, ainda não se fazia referência à importância da preservação do meio ambiente.

4.6 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967

O Texto Mater de 1967 apresenta algumas semelhanças e inovações em relação ao que abordamos anteriormente. As continuidades pautam-se no fato de continuar descrevendo formas de o Estado intervir na economia dos recursos naturais; também foi mantido viés ideológico, isto é, "tudo em função da segurança nacional".[17] Por outro lado, no que se refere às inovações, destaca-se a implementação da dimensão do "desenvolvimento".[18]

Constata-se que no Texto Constitucional de 1967, igualmente como ocorrera nas Cartas de 1934 e 1946, a preocupação centrava-se na exploração dos recursos naturais e não na preservação do meio ambiente.

Assim, o art. 8º, inciso XVII, alínea h e i, da Constituição Federal de 1967, determinava que competia à União Federal legislar sobre jazidas, minas e outros recursos naturais, metalurgia, águas, energia elétrica, telecomunicações, florestas, caça e pesca.

Atente-se para o fato de que neste Texto os recursos naturais ainda eram considerados no sentido da *exploração*, mas *não* na ótica da *preservação*. Não foi ainda nesta Carta que a matéria ambiental ganharia o *status* de Direito Fundamental da Pessoa Humana.

4.7 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Carta Federal modifica significativamente o abordar das questões sobre os recursos naturais, visto que, ao invés de pensar exclusivamente em

17 Leia-se repressão política, jurídica e social.

18 Leia-se liberdade para o capital externo, principalmente norte-americano.

sua exploração, amplia o foco, disciplinando não somente os recursos naturais, mas o meio ambiente em suas várias manifestações.

Assim, abre-se de forma sistemática no Título VIII, *Da Ordem Social*, o Capítulo VI, *Do Meio Ambiente*. É necessário considerar, além disso, que as preocupações ambientais aí não se esgotam, pois, na *Ordem Econômica*, o Meio Ambiente é colocado em um patamar que deve ser respeitado pelas atividades econômicas. Ainda no art. 216, é apresentado como meio ambiente cultural, enquanto que, no art. 182 e 183, apresenta-se como meio ambiente construído ou artificial. Quanto ao meio ambiente do trabalho, também é previsto na Constituição Federal vigente, talvez não de forma direta, mas decorrente da regulamentação do art. 7º, inciso XXII, que prescreve a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança, expedida pela Portaria nº. 25/94 do Ministério do Trabalho.

É de bom alvitre reproduzir na íntegra o Capítulo VI, Do Meio Ambiente, da Constituição Federal de 1988:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
> II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
> III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
> IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

> V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
> VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
> VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.
> § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
> § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
> § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
> § 5º São indispensáveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
> § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Em face da adoção do princípio da federação acolhido pela Constituição Federal de 1988, discutir-se-á sobre competências ambientais. De forma introdutória, Barbosa (2005) indaga: o que é *competência*? É a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Diante do exposto, essas modalidades de competências se aplicam em matérias ambientais.

De acordo com Barbosa (2005), entre os artigos que se referem às competências, é curioso observar o que expõe o art. 24, em alguns incisos da Carta Mater de 1988, *in verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre [...] VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico.

O referido artigo traz como adendo alguns parágrafos que carecem ser mostrados:

> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
> § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.
> § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Após a exposição, interpretou-se que a União traça as diretrizes gerais sobre o meio ambiente, e o faz por meio de técnica legislativa permitida pela própria Constituição Federal.

Em resumo, observe-se que aos Estados e ao Distrito Federal não foi dada permissão constitucional para legislar exclusivamente nem privativamente sobre matéria ambiental, apenas concorrentemente, muito menos aos Municípios que nem sequer foram citados no *caput* do art. 24. Contudo, ainda assim, os Municípios podem legislar sobre questões ambientais, via *competência suplementar* (art. 30, II).

5 INTERFACES POSSÍVEIS: OS BIOMAS DE MATA COMO TEMAS DA HISTÓRIA AMBIENTAL E DO DIREITO DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

Como vimos nos capítulos anteriores, a História Ambiental constitui

um domínio de saber relativamente novo nos campos da historiografia urdida ao sabor das questões pungentes trazidas à baila das discussões familiares às ciências do homem nas três últimas décadas. Esses decênios passados foram palco, na Europa, na Ásia e nas Américas de acirradas discussões sobre a manutenção dos ecossistemas, o aquecimento global e a sustentabilidade.

A tutela dos recursos naturais, sobretudo os florestais, mereceu destaque na legislação brasileira desde a Constituinte de 1823, cognominada *A da Mandioca*, logo abortada pelo jovem Imperador Dom Pedro I e substituída pela carta outorgada de 1824. Então, ainda estávamos subordinados ao aparelho burocrático e às concepções jurídicas de Portugal, subordinadas, por sua vez, por séculos a fio, ao absolutismo monárquico. Uma varredura atenta na documentação demonstra que, ainda na vigência das Ordenações Manuelinas, assim denominadas porque promulgadas pelo Rei Português Dom Manuel, já podiam ser observadas a presença de restrições ao uso de determinados recursos madeireiros. Em 1548, o uso do pau-brasil passou a ser de exclusividade da Coroa, tendo sido criado, posteriormente, no ano de 1605, o Regimento do Pau Brasil. Dois séculos depois, em 1757, as áreas localizadas numa área dentro da faixa de 10 léguas na costa e os rios adjacentes passaram a ser consideradas como propriedade real.[19]

Impulsionada pela premente necessidade, a Coroa, no ano de 1795, expediu Cartas Régias declarando ser de sua propriedade toda a madeira destinada à construção de suas embarcações. Esses recursos estavam se tornando escassos e a hegemonia da frota naval portuguesa estava ameaçada por exiguidade de matérias primas. Por conta dessa legislação, essas madeiras passaram a ser denominadas de "madeira de lei". Contava-se entre elas espécies como o araribá, o vinhático e a sucupira, dentre outras.[20]

Após a transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, iniciativas pragmáticas de reflorestamento passaram a ter espaço na política de incentivo do Estado. Em 1817, por exemplo, foi editada a Lei nº. 9.139, que visava difundir o plantio e condicionava a exploração do pau-brasil, então já bastante escasso no litoral.

Entretanto, só no período republicano, sob o clima pós-revolucionário

19 Cf. PÁDUA, José Augusto. **Um sopro de destruição:** pensamento ambiental e crítica escravista no Brasil (1779-1888). São Paulo: Cia das Letras, 2003.

20 Ibidem.

de 1930 e, no interregno que antecedeu à instauração da ditadura varguista do Estado Novo, foi editado o nosso primeiro Código Florestal. Elaborado no ano de 1934, por meio do Decreto de n.º 23.793, instituiu um percentual de reserva das áreas cobertas de matas. Isso consta, em seu artigo 23, nos seguintes termos: "nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas da vegetação existente, salvo o disposto nos artigos 24 e 51".

Cabe observar que a obrigatoriedade de se reservar ¾ da área do imóvel, estava associada apenas às propriedades cobertas por matas. Esta obrigação permaneceu em vigor até a edição do novo Código Florestal, criado pela Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, que estabeleceu a obrigatoriedade de se preservar 20% da área da propriedade com cobertura arbórea (art.16). Foi criado um percentual diferente para a Região Norte: 50% (art.44).[21]

Já na nova República, no ano seguinte ao da votação da Constituinte de 1988, o Código Florestal, teve sua redação alterada. Tratava-se da Lei n.º 7.803 , de 18 de julho de 1989, que estabelecia em seu artigo 16, § 2º, que :

A reserva legal, assim entendia a área de, no mínimo 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem de inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.[22]

A criação desse novo dispositivo inovava de forma criativa, ao impor a obrigatoriedade de se averbar, na matrícula do imóvel, a área destinada à reserva legal. Assim, por este meio, tornava-se público o ato da averbação e se estabelecia que a destinação das áreas declaradas, instituídas como Reserva Legal, passaria a ser inalterável. Não obstante, o manejo dessas áreas de floresta, desde que executado de maneira sustentável, foi autorizado, tendo sido proibida a prática do chamado "corte raso". Outra inovação foi a extensão da Reserva Legal para o Cerrado, bioma que, até então, recebia, relativamente, pouca atenção do Estado e também das ciências naturais.

Já a Lei nº. 8.171, estabeleceu em seu artigo 99, a obrigação da recomposição da Reserva Legal, num percentual de 1/30 a cada ano.

21 Cf. Constituinte da República Federativa do Brasil. Edição Especial. Serviço de Biblioteca no Lar. Enciclopédia Britânica no Brasil. São Paulo: Parca, 1988.

22 Ibidem.

> Art. 99 A partir do ano seguinte ao de promulgação dessa lei, obriga-se o proprietário rural, quando na eventualidade de ser este o caso, a recompor em, sua propriedade, a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1.989, mediante o plantio em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para completar a referida Reserva Legal – RFL.

Finalmente, no ano de 1998, o artigo 99, foi revogado pela Medida Provisória de n.º 1.736/98, foi então, simultaneamente, revogada a obrigação da recomposição. Também no ano de 1998 passou a ser autorizado o cômputo da APP como Reserva Legal (1.736-31) pela inclusão do § 4º no art. 16.[23]

A partir do ano de 2000, por meio de uma Medida Provisória de n.º 1.956-50, desapareceu a revogação do artigo 99, ficando, portanto, restabelecida a obrigatoriedade da recomposição. O cômputo de áreas de preservação permanente para formação do percentual de Reserva Legal, com a nova redação do artigo 16, fica restrito às áreas em que a soma da APP e da Reserva Legal corresponderem a 50% do imóvel. Surgiu ainda a forma jurídica da reserva em condomínio, prevista no § 11 do citado artigo 16, instituto a ser regulamentado por esforços legislativos posteriores.[24]

É da citada Medida Provisória de n.º 1.956-50 a nova redação do art. 44 do Código Florestal, que estabeleceu a recomposição de 1/10 da reserva a cada três anos, e criou o instituto da compensação em outras áreas. Foi criada ainda, pelo art. 44-A a servidão florestal: renúncia voluntária, temporária ou definitiva, de supressão nativa contida na RL ou na APP. O artigo 44-B, por sua vez, instituiu o sistema de Cota de Reserva Florestal. Ambos os institutos ainda não foram regulamentados na maioria dos estados brasileiros.

Atualmente, o conceito e os parâmetros para regularização da reserva legal, estão previstos na Medida Provisória de n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que teve seus efeitos prorrogados em função do disposto na Emenda Constitucional de n.º 32, que alterou a redação do art. 44 do Código Flores-

23 Ibidem.
24 Ibidem.

tal (Lei 4.771/65), passando este a vigorar nos seguintes termos, *in verbis*:

> Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:
> I- Recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;
> II- Conduzir a regeneração natural da reserva legal; e,
> III- Compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Os percentuais a serem respeitados em cada propriedade, foram estabelecidos de acordo com as peculiaridades de cada região e do bioma inserido em cada uma delas. Esta delimitação encontra-se prevista no artigo 16 e seus incisos I, II, III e IV, que respectivamente estabelecem um percentual de 80% para a Amazônia Legal, 35% na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo 20% na mesma área e 15% na forma de compensação, e 20% situadas em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do país; e 20% na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do país.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se que, não obstante os recursos naturais do Brasil tenham recebido tutela em sua legislação desde a constituinte de 1823, do diálogo aqui encetado entre a História da natureza e o Direito Ambiental, depreendemos que o destaque dado pelos legisladores aos temas relacionados com o Meio ambiente não apresentavam preocupações com a preservação dos bens ambientais. Isso porque as Constituintes estavam

muito mais preocupadas em assegurar a exploração econômica dos recursos naturais do país do que com a preservação do meio ambiente.

Ressalta-se ainda que a questão ambiental, à época da elaboração de algumas dessas Cartas Federais, ainda não estava pautada como um problema que se colocava na ordem do dia. Os problemas ambientais são preocupações que, somente há algumas décadas, se tornaram uma preocupação de todas as sociedades e de saberes os mais diversos, tamanha a complexidade e a gravidade que tais questões passaram a assumir. Ademais, somente a partir da Constituinte de 1988, passou-se a defender, através da legislação do país, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por meio da ética ambiental, distintas ações ou atividades deveriam ser praticadas com a finalidade de se alcançar um estado de bem-estar para os indivíduos que vivem em sociedade, bem como mudanças positivas na relação homem-natureza. A ética ambiental contemporânea clama por novos paradigmas, outras reflexões e comportamentos, mudanças de atitudes, em prol da natureza equilibrada e de relações socioeconômicas respeitadoras dos ecossistemas.

Assim, a *ética ambiental* enlaça-se inicialmente com o *direito natural,* entre outras formas, por meio de princípios comuns atemporais. Princípios fundamentais, tais quais, direito à vida e ao direito do meio ambiente equilibrado. Posteriormente, com a positivação do direito, a ética ambiental também se relaciona com o *direito positivo.*

Em outras palavras, o Direito Ambiental, em face do seu dinamismo e da sua rápida evolução sistêmica, é motivo de observação e estudo das ciências, tal como a ética, que, por sua vez, se debruça sobre o *Jus*ambiental e lhe exige observância aos procedimentos de boa conduta, das práticas não degradantes e deteriorantes, entre outras ações ecologicamente saudáveis. Todavia, os princípios e normas do Direito Ambiental são muitas vezes negligenciados, e é aí que se necessita, mais fortemente, da ciência ética, em busca de orientações e (re) organizações das condutas socioambientais.

O direito e o meio ambiente podem e devem ser mediados pela ética. Mediar, aqui não significa neutralidade arbitral, mas sim, elemento de

ligação entre termos distintos com o propósito de permitir condutas que harmonizem a relação homem-natureza.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direito constitucional:** uma abordagem histórico-crítica. São Paulo: Madras, 2003.

_____. **Introdução ao direito ambiental.** Campina Grande: EDUFCG, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Organização de Alexandre de Moraes. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Constituições (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1988).** Organização de Hilton Lobo Campanhole e Adriano Campanhole. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CASTORIADIS, Cornelius. **As encruzilhadas do labirinto:** os domínios do homem. Tradução José Oscar de Almeida Marques. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. **Constituinte da República Federativa do Brasil** (1823). Edição Especial. Serviço de Biblioteca no Lar. Enciclopédia Britânica no Brasil. São Paulo: Parca, 1988.

DRUMMOND, José Augusto. A história ambiental: temas, fontes e linhas de pesquisa. In: **Estudos históricos.** Rio de Janeiro, 4(8), 1991, p.177-197.

DUARTE, Regina Horta**. História e natureza.** Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. **Direito agrário.** Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

PÁDUA, José Augusto. **Um sopro de destruição:** pensamento ambiental e crítica escravista no Brasil (1779-1888). São Paulo: Cia das Letras, 2003.

PONTING, Clive. **Uma história verde do mundo.** Tradução de Ana Zelma Campos. Civilização Brasileira: 1995.

SAHLINS, Marshall. **Ilhas de história.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural:** mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800). São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

WILLIAMS, Raymond. **O campo e a cidade na história e na literatura.** São Paulo: Cia. das Letras, 1990.

WOSTER, Donald. Para fazer história ambiental. In: **Estudos históricos.** Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, 1991.

Correspondência | Correspondence:

Erivaldo Moreira Barbosa
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – Universidade Federal de Campina Grande – Campus Sousa – CCJS/UFCG, Rua Sinfrônio Nazaré, s/n Estreito, CEP 58.802-690. Sousa, PB, Brasil.
Fone: (83) 3521-3200.
Email: erifat@terra.com.br